

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL/SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2023

A empresa **RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.644.403/0001-76, com sede à Rodovia SC 390, nº 398, sala 02, Bairro Bela Vista, Lauro Muller/SC, CEP 88.880-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **MURILO LEAL**, portador da Carteira de Identidade nº 4763591 e do CPF nº 069.641.189-00, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **JOSÉ MARCELINO DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em apertada síntese, que é devida a inabilitação da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS, por não ter apresentado no momento do certame, o Certificado de Adequação à legislação de trânsito – CAT.

Conforme restará demonstrado a seguir, o recurso não merece prosperar, pois a empresa atendeu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

É o breve relato.

II. DO MÉRITO

Conforme se denota das informações extraídas de edital, tanto na proposta, quanto nos documentos de habilitação, não foi exigida a apresentação do CAT no momento do certame.

Para o certame, a única exigência de qualificação técnica foi a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento que foi apresentado pela recorrida.

O edital não deixa margem para dúvidas de que o CAT, deverá ser apresentado pela vendedora/fornecedora:

2.2. É de **responsabilidade do fornecedor, a entrega de toda documentação** referente a transformação do Caminhão tipo Caçamba da Prefeitura para Caminhão Prancha, **de acordo com as normas vigentes do CONTRAN**, possibilitando a alteração documental das características do Veículo.

(...)

14.2. A **licitante vencedora ficará obrigada** a:

- a) Executar o objeto de acordo com o estipulado neste Edital;
- b) Manter, durante a execução do objeto todas as condições de habilitação previstas no Edital, e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- c) Responsabilizar-se por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
- d) Responsabilizar-se pelos custos inerentes a encargos tributários, sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários, securitários e de gerenciamento, resultantes da execução do contrato.
- e) Exigir do órgão Licitante a Solicitação e a Nota de Empenho para o efetivo fornecimento dos produtos solicitados.
- f) **Cumprir o Prazo de entrega** estabelecido neste Edital.
- g) Comunicar ao Município, de forma detalhada, toda e qualquer ocorrência de acidentes verificada no curso da execução contratual.
- h) **Entregar a carroceria prancha instalada no caminhão, com equipamento normatizado e em conformidade com a carga a ser transportada, bem como em total acordo com as legislações vigentes, executando o serviço em conformidade com as orientações técnicas;**
- i) **É de responsabilidade do Fornecedor, a entrega de toda a documentação referente a transformação do Caminhão Caçamba da Prefeitura para Caminhão Prancha, de acordo com as normas vigentes do CONTRAN, possibilitando a alteração documental das características do Veículo.**

É indiscutível, que a responsabilidade de apresentação do CAT é da fornecedora, ou seja, APÓS O CERTAME.

Acrescenta o artigo 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Observa-se que a respeitável Comissão de Licitações, agiu corretamente ao declarar habilitada e vencedora a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e os documentos de habilitação, seguindo assim, todos os critérios definidos no edital.

Vale acrescentar, que toda empresa que possui interesse em participar de licitação, deve adotar cautela quanto a participação, sendo necessária a análise da coerência do objeto social com o objeto licitado, além de outros requisitos exigidos.

Para a participação no certame, proposta, habilitação, documentos para o contrato, tudo que é levado em consideração para efeito de julgamento, serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante.

Assim sendo, caso a recorrida não tivesse condições de entregar o objeto, sequer participaria do certame!

A recorrida é empresa plenamente apta a entregar o objeto e realizar os serviços e possui toda documentação necessária, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN, ABNT e afins.

Ademais, em caso de discordância pelo edital não exigir o CAT na habilitação, a recorrente deveria, tempestivamente, impugnar o edital.

A questão é que a recorrente, irredimida por perder na disputa de lances, tenta a qualquer custo, inabilitar a licitante que apresentou a melhor proposta e cumpriu com os requisitos de habilitação.

Portanto, resta claro que não existem motivos para a inabilitação da empresa RODOMULLER IMPLEMENTOS.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a. Seja recebido o recurso da empresa **JOSÉ MARCELINO DA SILVA** e **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por completa ausência de fundamentação fática e jurídica;
- b. Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual declarou a **CLASSIFICADA E HABILITADA** a empresa **RODOMULLER IMPLEMENTOS**

AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e comprovado sua habilitação, com a devida adjudicação e posterior homologação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lauro Muller/SC, 28 de julho de 2023.

RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ Nº 17.644.403/0001-76
MURILO LEAL - SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 4763591 e CPF nº 069.641.189-00